

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Domingo, 9 de Fevereiro de 1936—NUM. 655

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 7

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exame *ex-officio* das eleições realizadas em 14 do mês de Outubro do anno findo, para prefeito e vereadores municipaes do 1º Circulo Eleitoral do Estado, comprehendendo os municipios de Propriá, Cedro, Gararú, Porto da Folha, Capella, Muribeca, Aquidaban, Japaratuba, N. S. da Gloria, N. S. das Dóres, Villa Nova, São Francisco e Jaboa-tão ; e

Attendendo que das referidas eleições não foi interposto nenhum recurso, reclamação, ou protesto, relativamente á apuração procedida pela Junta Apuradora ;

Attendendo que dá acta geral da apuração das referidas eleições, verifica-se que foram fielmente observadas todas as prescripções legais, no referido pleito e na sua apuração ;

Accordam os juizes do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, por unanimidade de votos, em approvar ditas eleições, ficando confirmados os diplomas expedidos pela Junta Apuradora do 1º Circulo Eleitoral do Estado.

Aracaju, 5 de Fevereiro de 1936.

aa) *Leonardo Leite*, presidente.
Olympio Mendouça, relator.

(Decisão unanime).

Acta da 5ª sessão ordinaria, realizada no dia 29 de Janeiro de 1936, sob a presidencia do senhor desembargador João Dantas de Britto

Aos vinte e nove dias do mês de Janeiro de mil novecentos e trinta e seis, presentes os senhores juizes desembargadores João Dantas de Britto, presidente, Edison de Oliveira Ribeiro e Gervasio de Carvalho Prata, o juiz federal dr. Arthur de Souza Marinho e drs. Leonardo Gomes de Carvalho Leite e Olympio Mendouça, bem como o dr. Arivaldo Garcia da Costa Barros, procurador regional, interino, abre-se a sessão, ás quatorze horas, no local do costume. Depois de lida e approvada a acta da sessão anterior, tiveram inicio os trabalhos, passando o senhor desembargador presidente á leitura do expediente, que constou do seguinte: Circular do dr. José da Silva Ribeiro Filho, comunicando haver prestado compromisso e assumido o exercicio das funções de 2º delegado auxiliar desta Capital ; officio do sr. secretario geral do Estado, comunicando as providencias que tomou relativamente aos pedidos feitos no officio n. 14, de 23 do corrente, deste Tribunal ; officio do sr. Oscar de Araujo Pinto, comunicando haver prestado compromisso e assumido o exercicio das funções de escrivão de paz do termo de Riachão. Em seguida, o senhor desembargador presidente submetteu á apreciação do Tribunal o seguinte : pedido de 45 dias de ferias feito pelo dr. juiz preparador eleitoral do termo de Riachão ; consulta feita pelo dr. juiz eleitoral da 4ª zona (Propriá), sobre se cidadãos qualificados anteriormente ao Codigo Eleitoral vigente, podem se inscrever actualmente nos termos do art. 61. do referido Cod. ; consulta feita pelo sr. Clovis Fontes Cardoso, delegado da União Republicana de Sergipe, sobre se o bacharel Alfredo Rollemberg Leite pode ser reintegrado no cargo de promotor publico da comarca de Itabaianinha, sem prejudicar o seu mandato de deputado á Assembléa Legislativa Estadual ; consulta feita pelo prefeito municipal do termo do Carmo, sobre se ha incompatibilidade entre as funções de vereador e de funcionario da mesma Prefeitura ; pedido de um anno de licença para tratar de interesses particulares, feito pelo escrivão da 12ª zona, Clodoaldo de Alencar ; comunicação do presidente da Camara Municipal de Japaratuba, relativamente a um vereador que não tomou posse na occasião opportuna, e nem compareceu a nenhuma reunião da mencionada Camara ; petição do sr. Heraclito Lemos, para que sejam cassados os direitos conferidos ao sr. José Marques de Oliveira, ex-presidente da Aliança Proletaria Sergipense, visto que fóra o peticionario eleito e empossado na presidencia da dita Aliança e, finalmente, officio do dr. juiz eleitoral da 6ª zona, sobre a consulta anteriormente

feita com relação ao substituto do escrivão do districto do Carmo e sobre a qual o Tribunal se havia pronunciado na sessão anterior. Resolveu o Tribunal : mandar archivar a petição do sr. Heraclito Lemos, presidente da Aliança Proletaria Sergipense ; conceder as ferias solicitadas pelo dr. juiz preparador eleitoral de Riachão ; informar ao dr. juiz da 6ª zona que o escrivão de Carmo devia indicar a pessoa que o irá substituir, interinamente, no exercicio do cargo do qual se acha afastado, por motivo da suspensão que lhe foi imposta, e fazer distribuição do pedido de licença do escrivão Clodoaldo de Alencar e das consultas do dr. juiz de Propriá, do prefeito do Carmo, do presidente da Camara de Japaratuba e do sr. Clovis Fontes Cardoso — o que fez o senhor desembargador presidente, respectivamente, aos juizes desembargadores Edison de Oliveira Ribeiro, dr. Leonardo Leite, dr. Olympio Mendouça, desembargador Edison de Oliveira Ribeiro e dr. Arthur Marinho. A seguir, o senhor desembargador presidente communicou que se achava neste Tribunal o telegramma transmittido pelo sr. Auditor da 6ª Região Militar, informando que os srs. José Rodrigues Novaes e Carlos Ferreira de Santanna não foram processados pela Justiça Militar da mencionada Região. A' vista deste documento, resolveu o Tribunal que podia ser expedido os diplomas de deputado á Assembléa Legislativa Estadual e de supplente, pela classe dos empregados, respectivamente, aos srs. José Rodrigues Novaes e Carlos Ferreira de Santanna. Em seguida, o juiz dr. Olympio Mendouça, relator da denuncia apresentada pelo dr. Heribaldo Dantas Vieira, delegado do Partido social Democrático, contra o deputado Manoel de Carvalho Barroso, pelo facto de haver infringido o n. 1 do art. 19 da Constituição do Estado, passou a fazer o julgamento do feito, dando o seu voto no sentido de ser julgada improcedente a referida denuncia. Após o dr. juiz relator, usaram da palavra os demais senhores juizes, com relação á mencionada denuncia. Encerrados os debates e contados os votos, verificou o senhor desembargador presidente haver o Tribunal, contra os votos do dr. relator e do dr. Leonardo Leite, julgado procedente a denuncia, devendo ser cassado o mandato do deputado Manoel de Carvalho Barroso. Por ter voto vencido o dr. relator, o senhor desembargador presidente designou o juiz dr. Arthur Marinho para relator o accordão relativo á dita denuncia. A seguir, entraram em julgamento os seguintes processos : Representação feita pelo presidente da Camara Municipal de Aracaju, por necessitar da providencia de que trata o art. 28 da Lei n. 12, de 4 de Dezembro de 1935 — Nova Organização Municipal do Estado. Relator, dr. Leonardo Leite. Decisão do Tribunal : tomar conhecimento da representação, devendo ser convocado o supplente immediato em votos do vereador Humberto Dantas. O accordão respectivo foi publicado na mesma sessão. Processo referente ás eleições municipaes do 2º Circulo. Relator, dr. Arthur Marinho. Decidiu o Tribunal, com o dr. relator, pela manutenção dos diplomas expedidos pelo referido Circulo. Foi, na mesma sessão, publicado o accordão respectivo. Processo relativo ás eleições municipaes do 4º Circulo. Relator, desembargador Edison de Oliveira Ribeiro. Decidiu o Tribunal com senhor desembargador relator, no sentido de julgar validos os diplomas expedidos pelo Circulo, devendo ser realizadas novas eleições no municipio de Campos. Após, o juiz desembargador Gervasio Prata fez sciente ao senhor desembargador presidente de que se achavam em seu poder varios processos, não tendo porem podido despachal-os, em consequencia do seu precario estado de saude, tanto que já havia solicitado 45 dias de ferias á Corte de Appellação e, logo que recebesse a respectiva portaria, iria sollicital-as tambem a este Tribunal. E nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada ás dezeseite horas. Eu, Lincoln Teixeira de Souza, director em exercicio servindo de secretario, redigi a presente acta. — aa) *Leonardo G. de Carvalho Leite*, presidente. *Lincoln Teixeira de Souza*, director em exercicio.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 3 — ITABAIANA

Parecer

Dispõe o artigo 232 do Cod. do Proc. Crim. do Estado que :
— Para autorizar a pronuncia, é necessario prova plena da existencia do delicto e, pelo menos, indícios vehementes de quem seja o delinqüente.

Outro não é o sentir da jurisprudencia do mais alto Tribunal da Republica, em materia de pronuncia:

— E' de decretar-se, desde que, na formação da culpa, foram observadas as formalidades substanciaes do processo e offerecerem os autos a necessária prova da acção delictuosa do indiciado (in Kely, 4.º Suppl., n. 1.388).

Examinando-se, entretanto, os depoimentos das testemunhas numerarias, de fls. a fls., verifica-se que todas ellas são acordes em declarar que os ferimentos occasionados no offendido Jovino Preto, pelo caminhão de que era então "chauffeur" o denunciado Toinho de Philomena, não foram praticados em virtude de imprudencia, negligencia ou impericia do conductor do referido vehiculo, mas CASUALMENTE, no exercicio ou pratica de um acto licito, feito com attenção ordinaria, quer dizer, nos termos do art. 27, § 6.º da "Consol. das Leis Penaes", uma vez que o mesmo "chauffeur" não ponde divulgar a pessoa da victima, que se achava deitada na ponte da *Taboca*, áquella hora da noite, em estado de embiaguez.

Por estes motivos ou razões, isto é, por não haver nos autos prova plena de que o denunciado houvesse sido a causa voluntaria dos ferimentos, constantes do auto de corpo de delicto de fls. 6, o dr. juiz de direito da 5.ª comarca houve por bem absolver *in limine* o accusado Antonio Oliveira da accusação que lhe foi intentada pela Justiça Publica, recorrendo assim dessa sua decisão para esta Egrejia 2.ª Camara.

Assim é em face das provas colhidas no summario de culpa, de fls. a fls., sou de parecer que se conheça do presente recurso, para confirmar-se a decisão recorrida, que está proferida de accordo com a lei e as provas dos autos.

Aracaju, 6 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

(MANDADO DE SEGURANÇA N. 2-1936 — IMPETRANTE JOÃO XAVIER DA SILVA)

PARECER

Preliminarmente :

João Xavier da Silva, com assento no art. 113, n. 33, da Nova Constituição da Republica, requereu a esta Egrejia Côrte de Appellação um mandado de segurança, para o fim de ser reintegrado na plenitude de todas as vantagens da Guarda Civil e da qual foi destituído, por "portaria" do exmo. dr. chefe de Policia, de n. 83, de 4 de Setembro do anno findo.

Dispõe o art. 80, inciso 1º, letra e, da Nova Constituição do Estado, que : — Compete á Côrte de Appellação : — Processar e julgar originariamente : — O mandado de segurança, contra

actos do Governador, dos secretarios do Estado e dos juizes inferiores comprehendendo-se por secretarios do Estado, segundo o art. 60 da mesma Constituição aquelles que forem creados por lei ordinaria, sendo entretanto certo que pelo menos até esta data, o Estado só dispõe de um secretario geral do Governo e um particular do Governador.

Ora, o acto da exoneração do impetrante não é do Governador, nem dos secretarios deste, nem tampouco dos juizes inferiores a que allude o citado art. 80, inciso 1º, letra e, da Carta Politica do Estado.

Nestas condições e em face da mencionada disposição constitucional, não tem esta collenda Côrte de Justiça attribuição para conhecer originariamente do pedido. Além disso, dispõe o art. 3º da lei n. 191 de 16 de Janeiro de 1936, que : — O direito de requerer mandado de segurança extingue-se, depois de 120 dias, contados da sciencia do acto impugnado.

Ora, o acto da exoneração do requerente foi publicado no "Diario Official do dia 5 de Setembro do anno findo (doc. de fls. 5, verso). E' de ver, pois, que em assim acontecendo, está prescripto o direito do impetrante, nos termos da citada lei.

De meritis

Em sua informação prestada ás fls. 9, esclarece o exmo. dr. chefe de Policia que o impetrante foi destituído de suas funções, por *falta grave*, a criterio do chefe de Policia, de accordo com o art. 36 do Regulamento que a rege, acompanhando essa sua informação, uma nota de assentamentos do requerente, da qual consta que :

João Xavier da Silva foi admittido, como guarda civil, em 19 de Junho de 1928 ; tornou-se passivel de 87 multas ; soffreu 19 censuras ; obteve 4 elogios collectivos ; foi dispensado do serviço por 8 dias, durante o periodo de 25 dias ; gozou 9 licenças em 107 dias ; sendo final exonerado por FALTA GRAVE em 4 de Setembro de 1935.

Se lançarmos agora as nossas vistas para o paragrapho unico do art. 169 da Constituição Federal, chegaremos para logo á conclusão de que : — Os funcionarios que contarem menos de dez annos de serviço effectivo, não poderão ser destituídos de seus cargos, senão por justa causa, ou motivo de interesse publico".

Do exposto, resulta consequentemente que o impetrante foi destituído de suas funções, nos termos do paragrapho unico do art. 169 da Constituição Nacional, e neste caso, affirma-se que deve ser indeferido o pedido de fls. 2. E' o meu parecer. Aracaju, 7-II-1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

Juiz Federal na Secção do Estado de Sergipe

FALLENCIA DO BANCO DE SERGIPE S/A

Aviso aos credores do Banco de Sergipe

Na qualidade de syndico na fallencia da sociedade anonyma Banco de Sergipe, levo ao conhecimento de quem interessar possa haver o exmo. sr. juiz seccional, por decisão desta data, approvado o quadro de credores abaixo, quanto a legitimidade, importancia e classificação, ficando assignado o prazo da lei para os recursos devidos.

Quadro dos credores até agora admittidos a fazerem parte na fallencia do Banco de Sergipe S/A, conforme decisão do exmo. sr. dr. juiz seccional nos creditos não impugnados quanto a legitimidade, importancia e classificação :

Com privilegio sobre todo activo

União Federal — Aracaju 11:142\$200
Eduardo Conde — Aracaju 8:166\$535

Com privilegio sobre conta especial de fundo de reserva de empregados

Importancia pendente de liquidação

Raul Andrade Leal — Aracaju.
Clemente Freitas — Aracaju.

Filemon Franco Freire — Estancia.
Manfredo Bomfim Silva — Estancia.
Francisco Portugal — Aracaju.
Orlando Correia Leite — Aracaju.

Chirographarios

União Federal — Aracaju	1.605.478\$880
Executor testamentario do dr. João Antonio Ferreira da Silva (Nicola Mandarino) — Aracaju	13.858\$600
José Nogueira Fontes — Aracaju	404\$800
José Antonio Mendonça — Aracaju	140\$000
Zulmira Souza Mendonça — Estancia	350\$000

Foram regeitados *in limine* por não preencherem formalidades legais as respectivas declarações :

Francisco de Andrade Mello e Maria Victoria de Mello	12:146\$900
Maria Victoria de Mello e Francisco de Andrade Mello	19:563\$000
Francisco de Andrade Mello	12:121\$000
Imprensa Official do Estado de Sergipe	393\$900

Aracaju, 4 de Fevereiro de 1936.

José Nogueira Fontes.
(Reg. sob n. 44 — Em 4|2|1936).

TRIBUNAL DO JURY

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury, na forma da lei, etc. :

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 38 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 11 de Fevereiro do corrente anno, pelas 10 horas, para abrir a 1ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos e procedendo ao sorteio dos 20 jurados que têm de servir durante o anno, foram sorteados os seguintes senhores : Oscar Leal, Pedro Andrade Filho, Deodato Israel Silveira, Salvio de Oliveira Capell, Octacilio Oliveira, Genes Góes, Pedro Teles de Souza, Dermeval Prado Franco, Eifren Fontes, Lacy Rocha, Armindo de Siqueira Horta, dr. Rodolpho Muniz Barretto, dr. Josephat Brandão, Augusto Alves de Moraes, Hormindo Menezes, Eitelvino Prado Vasconcellos, dr. Oscar Baptista do Nascimento, Humberto Pizzi, Helioabalo Pinto Fontes e Pergentino Cesar Lemos. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Passado aos oito dias do mez de Janeiro de 1936. Eu, Durval Correia de Araujo, escrivão do Jury, o escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.